

seus estabelecimentos, nos termos das alíneas g) e i) do n.º 2 do seu artigo 3.º;

- e) As transmissões decorrentes da cedência a terceiros de participações representativas da totalidade ou de parte do capital da sociedade, nos termos da alínea e) do n.º 2 do seu artigo 3.º

2 — É concedida ao Governo autorização legislativa para isentar do imposto do selo as seguintes operações que a ele se achem sujeitas, efectuadas em execução de providências de recuperação adoptadas no processo especial de recuperação de empresas, instituído pelo Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de Julho, e complementado pelo Decreto-Lei n.º 10/90, de 5 de Janeiro:

- a) A constituição das sociedades a que se referem os seus artigos 26.º e 28.º, quando revistam a forma de sociedade em nome colectivo ou em comandita simples;
- b) A constituição das sociedades previstas pela alínea i) do n.º 2 do seu artigo 3.º, quando revistam a forma prevista na alínea anterior;
- c) A modificação dos prazos de vencimento e dos juros de empréstimos, deliberada nos termos da alínea d) do n.º 2 do seu artigo 3.º;
- d) A cedência a terceiros de participações deliberadas nos termos da alínea e) do n.º 2 do seu artigo 3.º;
- e) A dação em cumprimento de bens de empresa ou a cessão de bens aos credores, nos termos da alínea f) do n.º 2 do seu artigo 3.º;
- f) A venda, permuta ou cessão de elementos do activo, nos termos da alínea g) do n.º 2 do seu artigo 3.º;
- g) A cessão temporária de exploração, nos termos da alínea h) do n.º 2 do seu artigo 3.º;
- h) A transferência de estabelecimentos comerciais da empresa, nos termos da alínea i) do n.º 2 do seu artigo 3.º;
- i) A realização de operações de financiamento, ao abrigo da alínea n) do n.º 2 do seu artigo 3.º

Artigo 2.º

Sentido

A autorização concedida visa permitir a criação de um regime fiscal mais favorável à recuperação económico-financeira de empresas, objecto do processo regulado pelo Decreto-Lei n.º 177/86.

Artigo 3.º

Duração

A autorização constante da presente lei tem a duração de 180 dias, contados da data da sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1991. — O Primeiro-Ministro, *Cavaco Silva*. — O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, *Couto dos Santos*. — O Ministro das Finanças, *Braga de Macedo*. — O Ministro da Justiça, *Laborinho Lúcio*.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 5/VI

ALTERAÇÕES AO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Exposição de motivos

A experiência adquirida desde a última revisão do Regimento justifica plenamente que a Assembleia se debruce de novo sobre as regras que regulam o seu funcionamento, no sentido de o tornar mais eficiente e de lhe permitir um mais cabal cumprimento das suas competências.

As propostas apresentadas, que visam a alteração ou a adaptação à Constituição de preceitos constantes do Regimento — a complementar com modificações a introduzir no Estatuto dos Deputados e na Lei Orgânica da Assembleia da República —, são, na óptica do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, essenciais para a melhoria do funcionamento do Parlamento.

Primeiro que tudo, reforçam-se as condições e oportunidades de realizar debates políticos de fundo, criando a figura do debate de urgência, de iniciativa dos grupos parlamentares ou do Governo para abordagem de assuntos de grande acuidade e premência, e fixando a obrigação de se efectuarem debates mensais sobre política geral, para os quais será convidado o Primeiro-Ministro.

Por outro lado, aumentam-se os poderes de intervenção do Deputado, individualmente considerado, conferindo-lhe o direito de obter a fixação da ordem do dia de sessão plenária com projecto de que seja autor e consagrando um direito a produzir intervenção perante o Plenário, ao menos uma vez por sessão legislativa.

A revalorização do papel das comissões especializadas permanentes é condição vital para a melhoria do processo legislativo, sobretudo no que diz respeito à sua publicidade, à qualidade dos diplomas, à profundidade dos debates políticos suscitados pelos projectos ou propostas de lei e, finalmente, ao grau de autonomia institucional.

Fixam-se novas e mais flexíveis regras para a audição em comissão de funcionários ou agentes da Administração Pública, impondo às comissões a obrigação de, ao menos mensalmente, darem conta da sua actividade à comunicação social.

No sentido de facilitar a análise das propostas de lei, alargam-se os requisitos formais a que se encontram sujeitas.

Nestes termos, e em conformidade com as disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 35.º

Compete à Comissão de Regimento e Mandatos:

- i) Organizar e manter actualizado o registo de interesses dos Deputados e, bem assim, a respectiva publicação anual.

Artigo 58.º

18 — Aprovação de leis que correspondam a iniciativas individuais de Deputados sobre as quais tenha ha-

vido deliberação de comissão especializada, aprovada nos termos do artigo 62.º-A.

19 — (*Actual n.º 18*).

Artigo 62.º-A

Direito dos Deputados à fixação da ordem do dia

1 — Cada Deputado dispõe do direito a requerer, no âmbito da comissão competente em razão da matéria, o agendamento para discussão em Plenário de iniciativa legislativa de que seja autor.

2 — A requerimento fundamentado dos grupos parlamentares ou do Governo, dirigido ao Presidente da Assembleia da República e apreciado em Conferência de Representantes dos Grupos Parlamentares, podem ter lugar debates de urgência, que se realizarão até à terceira sessão plenária subsequente à data do requerimento, durante o período de antes da ordem do dia.

Artigo 77.º

Debates de urgência

A requerimento fundamentado dos grupos parlamentares ou do Governo, dirigido ao Presidente da Assembleia da República e apreciado em Conferência de Representantes dos Grupos Parlamentares, podem ter lugar debates de urgência, que se realizarão até à terceira sessão plenária subsequente à data do requerimento, durante o período de antes da ordem do dia.

Artigo 78.º

Período da ordem do dia

3 — Uma vez por mês terá lugar no primeiro ponto do período da ordem do dia um debate de política geral, para o qual será convidado o Primeiro-Ministro, sendo a respectiva preparação feita em Conferência de Representantes dos Grupos Parlamentares com a antecedência mínima de oito dias.

Artigo 109.º

Participação dos membros do Governo

2 — As comissões podem requerer directamente a participação nos seus trabalhos de funcionários de departamentos ministeriais ou de dirigentes e técnicos de entidades públicas.

Artigo 118.º

Publicidade das reuniões das comissões

1 — As reuniões das comissões são públicas.

2 — As comissões poderão deliberar em sentido contrário ao estabelecido no número anterior quando estejam em causa razões de Estado e a salvaguarda de direitos, liberdades e garantias fundamentais.

3 — A deliberação referida no número anterior é fundamentada e tomada em relação a cada reunião em concreto.

Artigo 120.º

4 — O *Diário* compreende ainda uma série especial de periodicidade semanal, para publicação dos sumários da 1.ª série, que será distribuída gratuitamente com a 1.ª série do *Diário da República*.

Artigo 133.º

Cancelamento da iniciativa

1 — Admitido qualquer projecto ou proposta de lei, ou qualquer proposta de alteração, os seus autores podem retirá-lo até ao termo da discussão, mas nunca depois da votação e aprovação na generalidade.

Artigo 135.º

Requisitos formais dos projectos e propostas de lei

1 — Os projectos de lei devem:

- a) Ser apresentados por escrito;
- b) Ser redigidos sob a forma de artigos, eventualmente divididos em números e alíneas;
- c) Ter uma designação que traduza sinteticamente o seu objecto principal;
- d) Ser precedidos de uma breve justificação ou exposição de motivos.

2 — No caso das propostas de lei, a exposição de motivos referida na alínea d) do número anterior deve incluir, necessariamente:

- a) Uma memória descritiva das situações sociais, económicas, financeiras e políticas a que se aplica;
- b) Um breve memorando sobre as consequências e os benefícios da sua aprovação;
- c) Referência explícita a toda a legislação anterior sobre o assunto, nomeadamente sobre a legislação que será revogada.

3 — Não são admitidos os projectos e as propostas de lei que hajam preterido o prescrito nas alíneas a) e b) do n.º 1.

4 — A falta dos requisitos das alíneas c) e d) do n.º 1 implica a necessidade de suprimento, no prazo de cinco dias, ou, tratando-se de proposta de lei de assembleia regional, no prazo que o Presidente fixar.

Artigo 145.º

Estrutura e conteúdo dos pareceres das comissões

Os pareceres das comissões sobre projectos e propostas de lei, bem como resoluções, deverão aludir aos objectivos do diploma, aos institutos jurídicos em vigor afectados pela iniciativa, às consequências previsíveis da aprovação e aos eventuais encargos com a respectiva aplicação.

Artigo 197.º

Requerimento de apreciação de decretos-leis

2 — O requerimento deve indicar o decreto-lei e a sua data de publicação, bem como, tratando-se de

decreto-lei no uso de autorização legislativa, a respectiva lei, devendo ainda conter uma sucinta justificação de motivos.

Artigo 236.º

Perguntas ao Governo

O Governo não poderá declinar mais de duas vezes seguidas a resposta a pergunta sobre a mesma matéria.

Artigo 239.º

Uso da palavra

3 — Cada grupo parlamentar dispõe de dois minutos para pedidos de esclarecimento subsequentes.

Artigo 244.º

Requerimentos não respondidos

A lista dos requerimentos não respondidos é publicada trimestralmente.

Artigo 252.º

Inquéritos

3 — Sem prejuízo do disposto na presente secção, lei especial regulará os inquéritos parlamentares.

Os Deputados do PS: *Luís Capoulas — Maria Santa Clara Gomes — Carlos Luís — José Reis — Laurentino Dias — Julieta Sampaio — Armando Vara — Jaime Gama — Helena Torres Marques — José Lello — José Eduardo Vera Jardim — Victor Caio Roque — José Leitão — João Rui de Almeida — Jorge Lacão — Ferraz de Abreu — Alberto Martins — António Marques da Silva — Domingos Azevedo — Rogério Martins — Alberto Costa — Joaquim Anastácio — Artur Penedos — Eurico Figueiredo.*

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 6/VI

CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO EVENTUAL PARA A REFORMA DO PARLAMENTO

O Grupo Parlamentar do Partido Social-Democrata: Constatando o ritmo crescente das novas exigências sociais que o progresso e o desenvolvimento da vida moderna têm imposto;

Verificando que um novo humanismo vem impondo uma resposta mais pronta, oportuna e justa aos problemas que aquelas suscitam;

Reconhecendo que são cada vez maiores e mais instantes as consequências resultantes dos compromissos internacionais;

Atendendo ao desenvolvimento económico, social e político do espaço em que estamos inseridos, designadamente da Europa democrática;

Sentindo a necessidade de promover um maior conhecimento público da actividade parlamentar;

Sabendo que ao Parlamento cabe a especial função de apreciar as realidades político-sociais do povo que somos, contribuindo para a solução dos problemas que aquelas suscitam;

Constatando que as estruturas actuais do Parlamento devem ser orientadas no sentido de poderem dar resposta mais eficaz e eficiente às questões resultantes dum novo relacionamento social entre os cidadãos, entre estes e o Estado e entre o nosso Estado e os demais;

Considerando a necessidade dessa orientação que passa, designadamente, pela reapreciação do Estatuto dos Deputados, do Regimento e da Lei Orgânica da Assembleia da República;

Considerando que a actual vivência parlamentar é consentânea com esta oportunidade para corresponder àquelas exigências:

Apresenta o seguinte projecto de resolução:

É criada uma Comissão Eventual para a Reforma do Parlamento, com a seguinte composição:

PSD — 15;
PS — 8;
PCP — 2;
CDS — 1;
PEV — 1;
PSN — 1.

Os Deputados do PSD: *Fernando Amaral — Duarte Lima — Carlos Coelho.*